

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 24/2005.....

OBJETO Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 05/12/2005.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 05/12/2005 Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei nº *Compl. 34/2005*.....

Lei ~~nº~~ *Complementar nº 33, de 06/12/05*.....

Projeto de Lei Complementar nº 24/2005

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 33 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2005

Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Bebedouro constituídos até a vigência desta Lei Complementar, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como de multas e juros dos débitos oriundos de procedimento administrativo de ação fiscal.

§ 1º A anistia prevista no caput deste artigo deverá ser solicitada pelo contribuinte junto à Lançadoria Municipal até o dia 09/12/2005.

§ 2º Será concedida anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros dos débitos tributários previstos no caput deste artigo somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela única, até a data estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar estender-se-ão ao SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 06 de dezembro de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 06 de dezembro de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC668/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 05/12, o Projeto de Lei Complementar nº 24/2005, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 34/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 34/2005

Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.
De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Fazenda Pública do Município de Bebedouro constituídos até a vigência desta Lei Complementar, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como de multas e juros dos débitos oriundos de procedimento administrativo de ação fiscal.

§ 1º A anistia prevista no *caput* deste artigo deverá ser solicitada pelo contribuinte junto à Lançadoria Municipal até o dia 09/12/2005.

§ 2º Será concedida anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros dos débitos tributários previstos no *caput* deste artigo somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela única, até a data estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 2º Os efeitos desta Lei Complementar estender-se-ão ao SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2005.

Orpham
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 24/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

.....*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2005 Dispõe sobre anistia de multa e juros de débitos tributários

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei Complementar nº 24/2005, de concessão de anistia de juros e multa. Assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, III:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse passo, o art. 11 da lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 30 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

Desta forma, diante da clareza dos dispositivos acima mencionados, não se observa nenhum desrespeito à autonomia federativa, vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL

A competência para dar início ao processo legislativo de matéria tributária é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Em sendo comum, nada obsta que o **Prefeito Municipal** dê início ao processo legislativo visando à concessão de anistia de juros e multa, bem como o parcelamento de débitos tributários, razão pela qual, neste aspecto, vê-se que inexistente vício que macule o projeto em questão.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que altera a legislação tributária inserta no Código Tributário do Município é **complementar** em respeito ao que estabelece o art. 55, parágrafo único, I.

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no Art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As leis complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

Quanto ao quorum de aprovação, o artigo 139 da LOMB prevê

Art. 139 – A isenção, anistia ou moratória dos tributos municipais somente poderá ser concedida por lei que trate do tributo respectivo, observados os parâmetros da legislação federal.

Parágrafo único – A aprovação da lei que conceda isenção, anistia ou moratória dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município e o quorum de aprovação é **2/3 dos membros**, conforme alínea g, inciso I, do art. 42 e parágrafo único do artigo 139, ambos da LOMB.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.


Câmara Municipal Bebedouro
05



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) DA CONCLUSÃO

Importa observar que o projeto visa a conceder anistia aos contribuintes devedores junto ao Fisco municipal, o que significa nas lições do Prof. Luciano Amaro (em Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Saraiva, pág. 440), perdoar a infração praticada por estes contribuintes. Veja-se:

“Anistia é o perdão de infrações, do que decorre a inaplicabilidade da sanção. Não é a sanção que é anistiada; o que se perdoa é o ato ilícito; perdoado este, deixa de ter lugar a sanção; o perdão, portanto, toma o lugar da sanção, obstando que esta seja aplicada.

A anistia não elimina a antijuridicidade do ato; ele continua correspondendo a uma conduta contrária à lei; o que se dá é que a anistia altera a consequência jurídica do ato ilegal praticado, ao afastar, com o perdão, o castigo cominado pela lei.”

É possível o Poder Executivo conceder anistia de juros e multa aos contribuintes, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 14.

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária, na formado art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentária;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º - O disposto neste artigo não se aplica:





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II – ao cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

No caso, o projeto, através da mensagem do executivo, trouxe a estimativa orçamentário-financeira, declaração de que a renúncia de receita atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e que foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tudo nos exatos termos do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal acima transcrita.

Ante o exposto, feitas estas considerações, do ponto de vista técnico, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
ASSISTENTE JURÍDICO - OAB/SP Nº 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de novembro de 2005.
OEP/813/2005/is

Senhor Presidente:

Encaminhamos para aprovação em **regime de urgência especial**, ainda nessa sessão, o Projeto de Lei Complementar que Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências, haja vista os diversos pedidos dos munícipes e dos vereadores em dar continuidade a referida anistia proporcionado assim a população em geral a oportunidade final de quitação de seus débitos junto à municipalidade.

Contando com o apoio dos nobres Edis, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10885/2005
DATA: 30/11/2005 HORA: 13:33:53
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS.: OEP/813/2005/IS-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PL COMPLEMENTAR
RESP: IDESIA MAGALHAES

Exmo. Sr.
Celso Teixeira Romero
DD. Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 24 / 2005

Autoriza o Executivo a conceder anistia de multa e juros de débitos tributários inscritos em dívida ativa no município, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de multas e juros de débitos tributários de pessoas físicas e jurídicas com a Fazenda Publica do Município de Bebedouro, constituídos até a vigência desta Lei Complementar, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como de multas e juros dos débitos oriundos de procedimento administrativo de ação fiscal.

§ 1º A anistia prevista no *caput* deste artigo deverá ser solicitada pelo contribuinte junto à Lançadoria Municipal até o dia 09/12/2005.

§ 2º Será concedida anistia de 100% (cem por cento) de multas e juros dos débitos tributários previstos no *caput* deste artigo, somente aos contribuintes que efetuarem o pagamento em parcela única, até a data estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 2º - Os efeitos desta Lei Complementar estender-se-ão ao SAAEB — Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 29 de novembro de 2005.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

APROVADO EM 05 / 12 / 05

08 VOTOS FAVORÁVEIS

1 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

“Deus Seja Louvado”


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE FINANÇAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE CULTURA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA DE TRANSPORTES

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)